



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 11831.002682/2008-94  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2001-001.370 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 21 de agosto de 2019  
**Recorrente** CARLOS ROUSSENQ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

**DEDUÇÃO DE INCENTIVO. COMPROVAÇÃO.**

Somente podem ser deduzidos do valor do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual, obedecido o limite legal, os gastos relativos aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; de incentivo à Cultura e de incentivo à Atividade Audiovisual.

**DEDUÇÃO PREVIDÊNCIA OFICIAL. COMPROVAÇÃO.**

A dedução da base de cálculo do IRPF de despesas com previdência oficial somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

**DEDUÇÃO IRF. COMPROVAÇÃO.**

A dedução do IRPF devido com o imposto retido na fonte fica sujeita à comprovação da retenção mediante documento emitido pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2006, ano-calendário de 2005.

Do campo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" do documento de lançamento, foram glosados:

- o valor de R\$934,23, deduzido a título de Dedução de Incentivo, por falta de comprovação ou de previsão legal para sua dedução;
- o valor de R\$2.128,75, deduzido a título de contribuição à Previdência Oficial, por falta de comprovação ou por de previsão legal para sua dedução;
- os valores de R\$14.377,66 e de R\$12.092,30, compensados a título de IRRF, relativos, respectivamente, às fontes pagadoras Cities Comércio e Participações S/A, e Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica – IBAC Ltda.

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em São Paulo (II) /PR (fls. 32 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação onde constam seus argumentos de defesa e documentos, os quais são, em síntese:

- discorda de todas as glosas efetuadas. A empresa Sellinvest do Brasil S/A, sempre reteve na fonte os valores de IRRF e INSS. Junta cópia de dois hollerites, os únicos de que dispõe, bem como cópia de parte da carteira de trabalho;
- anexa seis documentos de recolhimentos à fundação ABRINQ, para comprovar a dedução de incentivo;
- quanto ao IR supostamente retido pela empresa IBAC Ltda., infelizmente não guardou tais comprovantes, que foram extraviados. Pede que seja considerado o valor da dedução, uma vez que efetivamente lá trabalhou.

Transcrevo a seguir, na íntegra, o texto do voto constante do Acórdão nº 17-45.444 da 4ª Turma da DRJ / SP2, sessão de 20 de outubro de 2010, juntado ao presente processo (fl. 32), que decidiu em primeira instância administrativa acerca da impugnação apresentada:

“A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

Da glosa da dedução de incentivo

Para comprovar seu direito à dedução de incentivo, o impugnante juntou aos autos os documentos de fls.11 a 13, que, segundo ele, comprovam os pagamentos feitos à Fundação ABRINQ.

Trata-se de fichas de compensação de valores supostamente pagos à Fundação ABRINQ. Não há nelas, no entanto, registros de autenticação bancária, mas apenas a informação manuscrita acerca da programação do agendamento para pagamento. Evidentemente, esses documentos não provam o efetivo pagamento dos valores ali consignados. Ademais, somando-se todos os valores desses documentos, chega-se tão somente a R\$184,00, ao passo que o valor glosado foi de R\$934,23.

Por fim, e acima de tudo, conforme enquadramento legal citado à fl.4, a dedução de incentivo permitida na DIRPF2006, limitada a 6% do valor do imposto apurado, abrangia tão somente as doações relativas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; de incentivo à Cultura e de incentivo à Atividade Audiovisual.

Em síntese, o impugnante não comprovou as doações feitas à Fundação ABRINQ. De qualquer forma, no entanto, tais doações não seriam dedutíveis do imposto, por falta de previsão legal.

#### Da glosa do IRRF e da contribuição à Previdência Oficial

Considerando que os rendimentos pagos pelo impugnante não foram informados em DIRF pelas fontes pagadoras Cities Comércio e Participações S/A, CNPJ n.º 09.112.053/0004-11, e Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica – IBAC Ltda., CNPJ n.º 50.934.819/0001-02, a análise do direito às deduções pleiteadas a esse respeito, tanto de contribuições à Previdência Oficial, quanto de imposto de renda retido na fonte, deve ser feita à luz dos elementos trazidos aos autos pelo próprio impugnante.

Com relação à fonte pagadora de CNPJ n.º 09.112.053/0004-11, o impugnante restringiu-se tão somente a alegar que ela sempre reteve na fonte o imposto de renda e o INSS. Não apresentou, contudo, nenhum elemento probatório em seu favor.

Com efeito, os dois contracheques apresentados (fl. 14) se referem aos meses de outubro de 2002 e janeiro de 2003. Não têm, portanto, nenhuma relação com o ano-calendário 2005. Da mesma forma, as cópias de parte de sua carteira de trabalho (fls. 9 e 10) nada comprovam com relação às deduções pleiteadas.

Também no que se refere à fonte pagadora de CNPJ n.º 50.934.819/0001-02, o impugnante não apresentou nenhum elemento probatório, alegando que os documentos foram extraviados.

O art.11, § 3º do Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, reproduzido no art.73 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000, de 1999), dispõe que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”.

Desta forma, em não tendo o impugnante apresentado nenhuma prova que ampare o direito por ele pleiteado, não há como restabelecer os valores glosados a título de contribuições à Previdência Oficial e de imposto de renda retido na fonte, devendo-se mencionar, ainda, em relação a este último, as disposições do art.55 da Lei n.º 7.450/1985, que exige do contribuinte a prova de retenção do imposto emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

#### Conclusão

À vista do exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário lançado”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação, para manter o crédito tributário lançado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 42, no qual faz referência ao acórdão da DRJ e diz não concordar com a decisão proferida. Não acrescenta qualquer novo argumento em relação aos já trazidos em sede de impugnação, tampouco apresenta documentos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

### **REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57**

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa, bem como não traz qualquer nova documentação que sustente seus argumentos.

Os argumentos que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão percorridas com clareza no voto posto no Acórdão n.º 17-45.444 recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão recorrida da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, para considerar improcedente o recurso voluntário.

**CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para manter o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito